

WHO HAS THE RIGHT TO MOTHERHOOD? A VIEW ON COMPULSORY SHELTERING OF BABIES IN BELO HORIZONTE - MG (BRAZIL)

Sabrina Finamori

Universidade Federal de Minas Gerais¹

Abstract

This paper has the objective of presenting and discussing the right to motherhood taking into consideration gender, race and class issues. Focusing on the Belo Horizonte context and the recommendations and rulings that foresaw the “removal of newborns” from their mothers, still at the maternity hospital, I discuss here the representations made by the media on motherhood of women that live or lived in the streets or that were, in some stage of their lives, considered as “drug users”. In Belo Horizonte, the controversy regarding the “removal of babies” started with the publication of two recommendations of the Public Prosecutor’s Office in 2014 and a Ruling of the Child and Youth Welfare Court Division in 2016, which were considered to have led to an increase of cases directing newborns compulsorily to shelters. The Ruling was suspended in August 2017 after mobilization of social movements, health professionals and other public entities, but reports that the practice continues have surfaced along with cases of mothers pointing out the arbitrariness in the process of losing family power. The compulsory sheltering of babies brings to light crucial matters when considering the public/private dimensions of motherhood and the relationship between class/race and the right to motherhood, since the targets of such policies are the women of the more impoverished layers of society, many of them living in the streets.

Keywords: motherhood, gender, class, race, law

QUEM TEM DIREITO À MATERNIDADE? UM OLHAR SOBRE O ACOLHIMENTO COMPULSÓRIO DE BEBÊS EM BELO HORIZONTE-MG (BRASIL)

Resumo

Este paper tem por objetivo apresentar e discutir o direito à maternidade tendo em vista questões de gênero, raça e classe. Tendo por foco o contexto de Belo Horizonte e as recomendações e

¹ Adjunct Professor, Department of Anthropology and Archeology, Federal University of Minas Gerais – UFMG (Brazil). For funding the research, I thank UFMG. I would like to express my gratitude to the students Thaís Teles Rocha and Gustavo Ramos Rodrigues for offering helpful suggestions.

portarias que previam a “retirada de recém-nascidos” de suas mães, ainda na maternidade, discuto as representações feitas pelos veículos de comunicação sobre a maternidade de mulheres que vivem ou viveram em situação de rua ou que foram, em algum momento de suas vidas, classificadas como “usuárias de drogas”. Em Belo Horizonte, a polêmica em torno da “retirada de bebês” se iniciou com a publicação de duas recomendações do Ministério Público em 2014 e uma Portaria da Vara da Infância e Juventude em 2016 que teriam levado a um aumento de casos de encaminhamento compulsório de recém-nascidos para abrigos. A Portaria foi suspensa em agosto de 2017, depois da mobilização de movimentos sociais, profissionais ligados à saúde e outros órgãos públicos, mas as denúncias de que a prática continua a ocorrer têm vindo à tona juntamente com os casos de mães apontando a arbitrariedade no processo de perda do poder familiar. O acolhimento compulsório de bebês levanta questões cruciais para se pensar as dimensões público/privado da maternidade e a relação entre classe/raça e o direito à maternidade, uma vez que o alvo dessas políticas são mulheres das camadas mais pauperizadas, muitas das quais vivendo em situação de rua.

Palavras-chave: motherhood, gender, class, race, law

A discussão que trago aqui refere-se a resultados parciais de uma pesquisa em andamento sobre o abrigamento compulsório de recém-nascidos. Tendo por foco o contexto de Belo Horizonte e as recomendações e portarias que previam a “retirada de recém-nascidos” de suas mães, ainda na maternidade, proponho uma leitura cruzada de fontes documentais e jornalísticas, que incluem recomendações, portaria, manifestos e ofícios², bem como notícias publicadas em dois jornais de grande circulação diária da cidade, *Estado de Minas* e *O Tempo*³. Traçando a cronologia dos eventos através desse conjunto de fontes, a intenção é problematizar a relação entre desigualdades sociais e direito à maternidade, uma vez que o alvo dessas políticas são mulheres das camadas mais pauperizadas, muitas das quais com trajetórias de rua⁴.

Em Belo Horizonte, a polêmica em torno da “retirada de bebês” se iniciou com a publicação de duas recomendações do Ministério Público em 2014 e uma Portaria da

² Desde as primeiras medidas do Ministério Público, um conjunto de profissionais e movimentos sociais se uniram contra as medidas de abrigamento de recém-nascidos num movimento denominado “de que é este bebê”. Além de uma série de mobilizações, o movimento também publicizou os documentos relativos ao caso. Boa parte da documentação consultada para esta pesquisa foi levantada a partir do site do grupo, ver a este respeito: <https://dequemeestebebe.wordpress.com> [acesso 28 de julho de 2018]

³ A pesquisa foi feita nos dois jornais de maior circulação diária de Belo Horizonte, *O Estado de Minas* e *O tempo*, em seus portais de notícias. Fizemos a pesquisa por meio das ferramentas de busca dos próprios jornais usando as palavras-chave “abandono e crack”; “adoção e abandono”; “maternidade e crack”; “maternidade e situação de rua”; “gravidez e situação de rua”, cobrindo os anos de 2013 a 2017, período que antecede à publicação das primeiras recomendações do Ministério Público sobre o abrigamento e os meses que sucedem a suspensão da Portaria proposta pela Vara. No jornal *Estado de Minas*, foram contabilizadas 33 notícias, das quais 14 estavam diretamente relacionadas às medidas de abrigamento compulsório. No jornal *O tempo* levantamos 35 notícias, das quais 14 tinham relação imediata com a questão. Os comentários às notícias foram mais frequentes no jornal *O tempo*, embora o *Estado de Minas* também contasse com um espaço reservado para comentários. As notícias que apresentavam comentários não haviam sido, de todo modo, alvo de debate muito intenso, tendo entre um e três comentários. O levantamento referente ao ano que antecede às recomendações teve o objetivo de situar, ainda que brevemente, o modo como essas conjunções de palavras-chave era abordada no período imediatamente anterior às medidas. No *Estado de Minas*, as notícias do ano de 2013 levantadas a partir das palavras-chave referem-se sobretudo ao abandono de bebês. No jornal *O tempo*, as temáticas são mais variadas, envolvendo adoção, direitos de moradores de rua e uma denúncia de que um abrigo teria praticado tráfico de bebês.

⁴ Embora ao longo do texto, utilize, em vários momentos, o termo “mulher” ou “mãe” para descrever o gênero e a condição parental das pessoas atingidas pelas políticas de abrigamento compulsório de recém-nascidos, ressalto que algumas dessas pessoas são homens trans.

Vara da Infância e Juventude em 2016 que levaram a um expressivo aumento de casos de encaminhamento compulsório de recém-nascidos para abrigos.

A Portaria foi suspensa em agosto de 2017, depois de um conjunto de mobilizações de órgãos públicos, movimentos sociais e setores profissionais, mas, mesmo depois disso, não só denúncias de que a prática continua a ocorrer têm vindo à tona como também de possíveis arbitrariedades no processo de perda do poder familiar. A questão está longe de uma resolução e os embates políticos em torno da temática continuam a mobilizar diversos setores sociais.

Minha aproximação com o debate se deu em 2016, quando, recém-chegada à Belo Horizonte, a polêmica em torno da “retirada de recém-nascidos” de mães com trajetória de rua ou uso de crack foi trazida às primeiras aulas que ofertei na UFMG por alunas engajadas em movimentos feministas ou atividades de extensão com populações em situação de rua.

Tendo, eu mesma, chegado grávida à cidade e ao novo emprego, estava naquele momento passando pelo meu próprio turbilhão de mudanças pessoais e profissionais. Acompanhei, de todo modo, com alguma distância, mas grande interesse tanto político quanto acadêmico o desenrolar dos acontecimentos.

Engajada, até aquele momento, numa pesquisa sobre a importância das origens de parentesco (para pessoas adotadas, nascidas por reprodução assistida ou em busca do reconhecimento legal de paternidade), a temática não estava longe de tocar meus interesses mais gerais de pesquisa, uma vez que a discussão em torno do direito às origens de parentesco como um direito humano, tem como um de seus marcos mais importantes a “apropriação” de bebês de presas políticas durante a ditadura Argentina, quando crianças foram sequestradas e criadas por militares⁵.

O contexto brasileiro, ainda que não demarcado por um “evento crítico” (Das, 1995) como o caso argentino, trazia à tona dinâmicas similares em que a destituição do poder familiar estava sendo descrita como *sequestro* ou *retirada de bebês*. Assim, ainda que não fosse a intenção original dessa pesquisa, dirigir sua atenção às dinâmicas relativas aos processos de destituição de poder familiar, o candente debate político em torno dessa temática chamou a atenção para a importância das moralidades (Vianna, 2003; 2005; Villalta, 2010), envolvidas na definição de quem pode ou não exercer a maternidade (e também a paternidade ou a parentalidade de um modo mais amplo).

⁵ Esse contexto é tão influente no debate mais amplo sobre o direito às origens que alguns dos artigos da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989), que dizem respeito ao direito à identidade, são conhecidos como “argentinos”, tendo contado para sua elaboração com a participação ativa da organização Abuelas. (Sanjurjo, 2013).

Embora o abrigo compulsório de recém-nascidos de mulheres com história de uso de drogas⁶ ou trajetória de rua não seja incomum em outros locais do país⁷, este tipo de ação alcançou outro patamar de visibilidade em Belo Horizonte em virtude de ter se materializado em documentos publicados por órgãos ligados ao campo jurídico e nas intensas reações contrárias a partir de instâncias da sociedade civil tanto quanto de órgãos ligados ao poder público.

Em meados de 2014, duas recomendações foram publicadas pela 23ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude Cível de Belo Horizonte, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG)⁸ e se tornaram o estopim para as disputas que se seguiriam nos anos seguintes em torno do direito à maternidade de pessoas com trajetórias de rua ou uso de drogas.

As duas recomendações, uma direcionada às maternidades e outra às Unidades Básicas de Saúde dispunham sobre o fluxo de atendimento às gestantes nos serviços de saúde, recomendando a comunicação à Vara de Infância dos “casos de mães usuárias de substâncias entorpecentes”. Mencionando um conjunto de leis, apoiava-se de modo enfático no artigo 19 do ECA (hoje já revogado, mas intensamente mencionado naquele contexto) que afirmava o direito das crianças em viver “em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.”⁹

As reações contrárias à medida ocorreram de imediato e partiram especialmente de setores profissionais ligados à saúde, vinculados inclusive ao poder público¹⁰. Em agosto de 2014, a Comissão Perinatal da Secretária Municipal de Saúde lançou um ofício se posicionando contra as recomendações e destacando que a separação de mãe e filho só deveria ser feita quando esgotadas todas as possibilidades de apoio à mulher.

⁶ Usarei aqui a terminologia “drogas” de modo mais genérico por ser comumente usada nos debates públicos e entre os próprios consumidores. Embora uma problematização mais acurada fuja aos limites deste paper, reconheço a polissemia do termo e as controvérsias, inclusive acadêmicas, sobre as terminologias associadas à questão. A esse respeito, ver as instigantes reflexões de Vargas, 2001; Fiore, 2013; Rui, 2014; Knight, 2015.

⁷ Ver por ex.: Reyna; Gomes e Salatino, 2017 e Gomes et. al., 2017.

⁸ BRASIL. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. 23ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude Cível de Belo Horizonte. Recomendação no 05/2014. Disponível online via: <https://dequemeestebebe.files.wordpress.com/2017/04/solicitac3a7c3a3o-mp-24-11-2014-1.pdf> [Acesso em 12/07/2018].

BRASIL. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. 23ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude Cível de Belo Horizonte. Recomendação no 06/2014. Disponível online via: https://dequemeestebebe.files.wordpress.com/2017/04/recomendac3a7acc83o-6_2014mp-1.pdf [Acesso em 12/07/2018].

⁹ Substituído pela seguinte redação, dada pela lei Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Marco da Primeira Infância “Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.” (ênfase minha)

¹⁰ Essa reação tem, muito provavelmente, relação com toda a história do movimento sanitário na cidade de Belo Horizonte. Embora não caiba aqui um aprofundamento, parece importante apontar essa dimensão, crucial para compreender os firmes posicionamentos tomados, naquele contexto, por profissionais do campo da saúde.

As contrarreações também ocorreram e em novembro de 2014, um ofício¹¹ foi encaminhado pela Promotoria às maternidades cobrando o cumprimento da recomendação. O texto, assinado pelos três promotores de justiça da infância e juventude cível da cidade, comunicava que, em julho daquele ano havia sido realizada uma reunião em que todas as maternidades de Belo Horizonte teriam sido notificadas sobre a recomendação. O texto continuava pontuando que a despeito disso fora constatada uma “redução do número de acolhimentos institucionais pós-alta de bebês cujas genitoras são usuárias de drogas”.

Num curto espaço de tempo, entre o fim de 2014 e o início de 2015, manifestos¹², pareceres¹³, recomendações¹⁴, ofícios¹⁵ foram lançados por um conjunto de movimentos sociais e órgãos públicos contrários às medidas, como defensoria pública, secretaria de saúde e entidades de defesa de direitos humanos.

Na primeira semana de dezembro de 2014, uma série de eventos se sucederam, lançando a questão para o centro do debate público. A Coordenação Nacional da Saúde da Mulher e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) fizeram visitas à cidade com o objetivo de avaliar a gravidade da situação. Também no início de dezembro, um grande manifesto contra os abrigamento foi assinado por 29 entidades, reunindo associações profissionais de diversos setores, órgãos públicos, movimentos sociais e políticos simpáticos à causa¹⁶.

Não coincidentemente, é exatamente nesta mesma semana que os dois grandes jornais de circulação diária voltam-se para a questão, fazendo uma série de reportagens centradas na temática. Publicada em 01 de dezembro de 2014, a reportagem intitulada “MP determina que bebês de mães usuárias de crack sejam levados para abrigos em BH” é icônica desse primeiro momento em que o imbróglie em torno das medidas é apresentado por um grande órgão da imprensa local. Com o subtítulo “Objetivo do Ministério Público é proteger as crianças de maus-tratos” e a ilustração de um pequeno bebê entre duas mãos adultas com um cachimbo ao lado, narra em tom dramático:

No triste cenário do crack em Belo Horizonte, nada incomoda mais do que flagrar grávidas carregando suas barrigas, que sobressaem nos corpos emagrecidos pela

¹¹ BRASIL. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. 23ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude Cível de Belo Horizonte. Ofício no 39/2014. Disponível online via: <https://dequemeestebebe.files.wordpress.com/2017/04/solicitac3a7c3a3o-mp-24-11-2014-1.pdf> [Acesso em 12/07/2018]

¹² Manifesto contra o abrigamento compulsório assinado por 21 entidades e publicado em dezembro de 2014.

¹³ Parecer nº 151 de 2014 da Câmara Técnica de Saneamento e Políticas Intersetoriais.

¹⁴ Recomendação Conjunta nº 01 de 2014 das Defensorias Públicas da união e do Estado de Minas Gerais e Recomendação nº 11 de 2016 do Conselho Nacional de Saúde.

¹⁵ Ofício nº 1314/2014 do Secretário Municipal de Saúde de BH destinado à Promotoria de Justiça da Infância e Juventude Cível de BH em 26/12/2014.

¹⁶ No manifesto, o posicionamento contrário às recomendações é também calçado juridicamente. O mesmo conjunto de normativas é, assim, acionada com diferentes ênfases a depender da posição defendida.

droga pesada. Dominadas pelo vício, estas mães fritam a pedra no cachimbo, mesmo sabendo dos danos irreversíveis aos filhos, como baixo peso, problemas neurológicos e até paralisia cerebral (Kiefer, 2014a)

Fazendo uma associação direta entre os abrigamentos e o uso de crack, a matéria prosseguia explicitando as posições dos promotores que publicaram as recomendações, cujo argumento central seria a defesa do direito da criança. As reportagens dos dias seguintes, com tom similar, centravam-se não só no drama da separação de uma mãe e um recém-nascido e nas polêmicas entre os diversos envolvidos pró e contra as medidas de abrigamento compulsório, mas na própria relação entre maternidade e crack como o grande problema social.

No fim de 2014, são realizadas audiências na Câmara Municipal e na Assembleia Legislativa trazendo a público denúncias que situam a implementação da medida em termos de violação dos direitos humanos. As Defensorias Públicas da União e do Estado publicam também uma recomendação conjunta contestando as recomendações do Ministério Público¹⁷. Em janeiro de 2015, a oposição se torna oficialmente mais explícita com o posicionamento do Conselho Municipal de Saúde por meio da resolução 377/15, homologada pelo prefeito e publicada no diário Oficial em 23/06/2015 orientando a Secretaria Municipal de Saúde a não atender as recomendações do Ministério Público.

Várias reportagens do início de 2015 centram-se justamente no embate de posições entre órgãos ligados à prefeitura e os promotores do Ministério Público. Além das reportagens, um dos jornais, *O tempo*, traz também na seção de debates duas colunas assinadas pelo juiz da infância da cidade posicionando-se favoravelmente à medida e de uma advogada ativista de uma ONG, pronunciando-se contrariamente. O juiz defendia, a partir do artigo 19 do ECA, o direito da criança em viver em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes e argumentava que os profissionais de saúde que omitissem o nascimento de crianças, filhas de “dependentes químicos”, estariam cometendo omissão de socorro. A advogada, ativista de uma ONG, comparava, por seu turno, o abrigamento compulsório à apropriação de bebês durante a ditadura argentina, ressaltando o caráter higienista da medida que estaria atingindo apenas mulheres negras e pobres¹⁸.

Entre 2015 e 2016 são feitas diversas ações na tentativa de suspender a portaria. O embate continua, mas é bem menos intensamente noticiado nesse período. Enquanto o jornal *O tempo* fala em 2016 sobre os problemas nos abrigos para acolher as crianças,

¹⁷ BRASIL. Defensoria Pública da União em Minas Gerais; Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Recomendação Conjunta nº 01 de 2014. Disponível online em: <https://dequemeestebebe.files.wordpress.com/2017/04/recomendac3a7c3a3o-defensoria-pc3bablica-da-unic3a3o-2014-1.pdf> [Acesso em 15/07/2018].

¹⁸ O TEMPO. 2015. Debate. Crianças de mães usuárias de drogas devem ser encaminhadas para abrigos? 13 de março de 2015.

as reportagens do *Estado de Minas* focam-se menos diretamente nas recomendações, mas abordando a relação entre crack, prostituição e maternidade como problema social.

Em 2016, a questão ganha contornos nacionais com a emissão de uma nota técnica dos Ministérios da Saúde e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e de uma recomendação do Conselho Nacional de Saúde, ambas contrárias à medida¹⁹.

No auge do movimento em oposição à medida, em julho de 2016, a Vara Cível da Infância e da Juventude de Belo Horizonte publica a Portaria nº3, reforçando as recomendações anteriores²⁰. Nela estava prevista que profissionais de saúde e assistentes sociais de maternidades públicas da capital comunicassem o nascimento de bebês quando houvesse suspeita ou constatação de situação de risco para os recém-nascidos em virtude de “dependência química ou de trajetória de rua” “de qualquer dos genitores”. As recomendações são assim ratificadas pela Portaria, que reforça a polêmica ao adicionar à “dependência química”, também a “trajetória de rua” como uma possível motivação para destituição do poder familiar. Além da relação mecânica entre “uso de drogas” e violência parental, agora a condição social mais geral dos pais de uma criança poderia também ser motivadora para uma destituição.

As mobilizações sociais continuaram e em agosto de 2017 a portaria foi revogada.

Embora não haja espaço para detalharmos todos os meandros do modo como os veículos de comunicação lidaram com a temática, é possível destacar que o conjunto de reportagens desse período operam ora reforçando o estereótipo em torno dessas mães, como mães do crack, incapazes de cuidar de si mesmas e muito menos de seus filhos, ora trazendo à tona denúncias com o potencial de colocar em xeque as medidas propostas.

Há várias dimensões relevantes para se compreender o modo como esse debate foi apresentado por grandes órgãos da imprensa, entre elas elenco aqui uma que parece central para compreensão de questões mais amplas sobre direito à maternidade. Trata-se do modo como as drogas, ou o crack em particular, pode ser usado como qualificador para descrever a gestação, a maternidade e os filhos dessas pessoas e que mostram visões particulares tanto sobre direitos de parentalidade quanto sobre políticas relativas à droga e ocupação do espaço urbano.

No jornal *Estado de Minas*, as mulheres atingidas pelas medidas são descritas alternadamente como “mães do crack”, “craqueiras” ou “usuárias de crack”. Seus bebês

¹⁹ BRASIL. Ministério da Saúde. Nota técnica Conjunta nº 001 - SAS e SGEP. Disponível online via: <https://dequemeestebebe.files.wordpress.com/2017/04/ministc3a9rio-da-sac3bade-nota-tc3a9cnica-diretrizes-e-fluxograma-mulher-situac3a7c3a3o-de-rua-2015.pdf> <Acesso em 15/07/2018>

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. Recomendação nº 11 de 07 de Outubro de 2016. Disponível online via: <http://conselho.saude.gov.br/recomendacoes/2016/Reco011.pdf>. <Acesso em 15/07/2018>

²⁰ BRASIL. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. 23ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude Cível de Belo Horizonte. Portaria nº3, 2016. Disponível online via: <https://forumdeabrigosbhblog.files.wordpress.com/2016/08/portaria-nc2ba-3-vijbh-2016-encaminhamento-crianc3a7as-recc3a9m-nascidas.pdf> [acesso em 30/07/2018].

são os “órfãos do crack”, “filhos do crack” ou as “vítimas do crack”. A terminologia “órfãos do crack”, usada rotineiramente nos órgãos de imprensa foi inclusive apropriada pelo movimento contrário à medida. Se nos jornais, a orfandade dos bebês era determinada pelo uso do crack por parte de suas mães, o movimento opositor passa a falar em “mães órfãs”, enfatizando que essas mulheres não escolheram abandonar os bebês, mas tiveram seus filhos compulsoriamente separados.

Outro grande veículo de comunicação, o jornal *O tempo* recorre a termos em que as crianças não são qualificadas na relação com a droga, mas como simplesmente crianças ou recém-nascidas, sem outros qualificativos. As mulheres, por seu turno, são qualificadas como “mães dependentes”, “mães usuárias de drogas”, sendo com menor frequência descritas também como “viciadas em crack”, colocando assim a relação com as drogas num sentido mais médico do que no da degradação social.

REFLEXÕES FINAIS

A imagem midiática da corporalidade abjeta (Rui, 2014) associada aos usuários de crack ganha contornos particularmente intensos quando se trata de um corpo grávido. As reações sociais mais imediatas tendem ora a condenação, ora a comiseração. Os bebês, no entanto, são frequentemente apresentados como alvos de uma violência, intencional ou não, da qual precisam ser protegidos, daí certa simpatia, de primeira hora, com políticas que anunciam proteger o “melhor interesse da criança” ao separá-la de uma mãe que representa um potencial perigo. Contar a história dos abrigamentos a partir da arbitrariedade dos processos de destituição parental ou mesmo acionar uma forma narrativa em que a empatia é levantada em primeiro lugar (“o mesmo poderia ter acontecido com você ou alguém próximo”) ou, ao contrário, balizando a dimensão de classe (“isso aconteceu com aquelas mulheres não só porque eram usuárias de drogas, mas porque eram negras, pobres e moradoras de rua”, como ouvi com palavras similares em mais de um contexto, midiático ou não) podem colocar dúvidas sobre a efetividade dessas políticas e, possivelmente, tornar os direitos de mães e filhos menos distanciados.

Ainda que o ECA, em seu artigo 23, aponte que a falta de condições materiais não pode ser motivo para destituição de poder parental²¹, não raro, projetos de lei ou iniciativas do judiciário são direcionadas explícita ou implicitamente para as populações com menor poder econômico.

²¹ Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.
Art.23 A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.

No caso da portaria em discussão, embora, em tese, pudesse ser direcionada a mulheres de qualquer camada social, ninguém cogitaria que numa maternidade privada, uma mulher de classe média ou alta pudesse ter seu filho “retirado” pela suspeita de “dependência de substâncias”. Essa é uma dimensão destacada por opositores das medidas, tanto nos documentos que produziram, como também nas falas reproduzidas em algumas reportagens, mas pouco problematizada pelos próprios órgãos de imprensa, cujo foco principal é as drogas como problema social.

Outra dimensão crucial dessas políticas que preveem o deslocamento de bebês/crianças de suas famílias de origem para abrigos ou famílias adotivas, que não será possível aprofundar aqui, diz respeito à suas conexões com políticas mais amplas relativas à adoção. Se a partir da década de 1990, a ênfase da adoção desloca-se para o princípio da convivência familiar, de modo que uma criança só deveria ser posta em adoção quando esgotada todas possibilidades de acolhida por outros membros da família ou comunidade de origem, esse princípio não necessariamente se conforma ao ideário de grande parte dos pais adotivos por bebês. Medidas que visam tornar a destituição de poder familiar mais rápidas são, desse modo, bem vistas, pois diminuiriam o tempo de abrigamento e disponibilizariam um maior número de bebês para a adoção²².

Do ponto de vista jurídico, a noção de “melhor interesse da criança” foi intensamente mobilizada nos contextos em que a questão foi posta em pauta. Se para os propositores e defensores dessa medida, ela visaria o “melhor interesse da criança” em não ser exposta à “negligência e maus-tratos” que uma mãe “usuária de substâncias entorpecentes” (Trecho da Recomendação nº6, 2014) pudesse causar, do ponto de vista daqueles que se posicionam publicamente contra a medida o “melhor interesse da criança” seria a mãe ter “seus direitos humanos respeitados” e que, em situações excepcionais, quando essa criança não pudesse ser mantida junto à mãe, que permanecesse em seu núcleo familiar ou família extensa. Direitos das mães e das crianças não deveriam, dessa perspectiva, serem colocados em lados opostos, mas complementares.

Para finalizar, gostaria de destacar a força dos documentos, tanto no que produzem nas práticas cotidianas em relação aos abrigamentos como também na guerra de posições que se estabelece a partir da publicação das primeiras recomendações. Se a prática de separação de mães e bebês já era usual, como sugerem alguns profissionais que atuam no campo, essa prática adquire outra densidade material a partir das recomendações e da portaria. A frase de um dos interlocutores dessa pesquisa, contrário às medidas, sintetiza bem a relação entre a prática e sua oficialização via documentos: “foi um tiro no

²² É notável que, nos últimos anos, as mudanças legislativas sobre adoção e infância tanto quanto os debates jurídicos têm dado grande ênfase a formas de dar celeridade aos processos de adoção. Uma das posições que tem sido defendida é inclusive a desvinculação entre as leis de adoção e o ECA sob o argumento de que o ECA hipervaloriza laços biológicos.

pé [do MP e da Vara], era algo feito toda hora, mas que não vinha a público antes dessas recomendações”. É também a partir dessa visibilidade e deste mesmo tipo de estratégia que as reações são organizadas.

O movimento contrário às medidas se faz, assim, via produção de inúmeros documentos (manifestos, abaixo-assinados, ofícios, resoluções) que culminam na revogação da portaria. A despeito, contudo, da aparente guerra documental ter sido vencida pelos opositores das medidas, todos os envolvidos bem sabem que, na prática, as guerras cotidianas de enfrentamento ao complexo aparato burocrático que tem levado a destituição do poder parental de mulheres pobres, negras, com trajetórias de rua e uso de drogas estão longe do fim. Desigualdades raciais e sociais, ainda que não explicitamente nomeadas nesses processos, são parte importante de como o direito à maternidade vem sendo historicamente estabelecido.

BIBLIOGRAFIA CITADA

- DAS, Veena. 1995. *Critical events: an anthropological perspective on contemporary India*. Nova Déli, Oxford University Press.
- FIORE, Maurício. 2013. *Uso de drogas: substâncias, sujeitos e eventos*. Tese de Doutorado em Ciências Sociais, Unicamp.
- GOMES, Janaina et al. 2017. *Relatório de pesquisa “Primeira Infância e Maternidade nas ruas da cidade de São Paulo”*. Clínica de Direitos Humanos Luiz Gama / Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo.
- KNIGHT, Kelly Ray, 2015. *addicted.pregnant.poor*. Durham, NC: Duke University Press
- REYNA; GOMES e SALATINO. 2017. Clínica de Direitos Humanos Luiz Gama: Direito à Convivência Familiar nas ruas de São Paulo. *V Enadir*. São Paulo: USP. Disponível via: <http://www.enadir2017.sinteseeventos.com.br/arquivo/downloadpublic2?q=YToyOntzOjY6InBhcmFtcyI7czoZNDoiYToxOntzOjEwOiJJRF9BUiFVSZPIjtzOjM6IjIxNyI7fSI7czoXOiJoIjtzOjMyOiJlZDNIOTM0YTg2ODc4Y2QyNWII0GFIMDBkNjdjNDg1ZCI7fQ%3D%3DA> Acesso outubro, 2017.
- RUI, Taniele. 2014. *Nas tramas do crack: etnografia da abjeção*. Terceiro Nome: São Paulo.
- SANJURJO, Liliana. 2013. *Sangue, identidade e verdade: memórias sobre o passado ditatorial na Argentina*. Tese doutorado em Antropologia Social. Campinas: Unicamp.
- VARGAS, Eduardo Viana. 2001. *Entre a extensão e a intensidade: corporalidade, subjetivação e uso de drogas*. Tese de doutorado-UFMG. Doutorado em Ciências Humanas: Sociologia e Política.
- VIANNA, Adriana. 2003. Quem deve guardar as crianças? Dimensões tutelares da gestão contemporânea da infância. In: LIMA, Antônio C.S. (Org.). *Gestar e Gerir: estudos para uma antropologia da administração pública no Brasil*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, p. 271-311.
- _____. 2005. Direitos, moralidades e desigualdades: considerações a partir de processos de guarda de crianças. In: LIMA, Roberto Kant. (Org.). *Antropologia e Direitos Humanos*. Niterói: EdUFF, v.3, pp. 13-68.

VILLALTA, Carla. 2005. “La apropiación de ‘menores’: entre hechos excepcionales y normalidades admitidas”. *Revista Estudios*, Nº 16, CEA-Universidad Nacional de Córdoba, 129-147.

Jornais e outros documentos

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. Recomendação nº 11 de 07 de Outubro de 2016. Disponível online em: <http://conselho.saude.gov.br/recomendacoes/2016/Reco011.pdf>. [Acesso em 12/07/2018]

_____. Defensoria Pública da União em Minas Gerais; Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. *Recomendação Conjunta nº 01 de 2014*. Disponível online em: <https://dequemeestebebe.files.wordpress.com/2017/04/recomendac3a7c3a3o-defensoria-pc3bablica-da-unic3a3o-2014-1.pdf> [Acesso em 15/07/2018].

_____. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível online via: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm [Acesso em 15/07/2018]

_____. Lei n. 13.257, de 8 de Março de 2016. *Marco Regulatório da Primeira Infância*. Disponível online via: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm [Acesso em 16/07/2018]

_____. Ministério da Saúde. *Nota técnica Conjunta nº 001 - SAS e SGEP*. Disponível online em: <https://dequemeestebebe.files.wordpress.com/2017/04/ministc3a9rio-da-sac3bade-nota-tc3a9cnica-diretrizes-e-fluxograma-mulher-situac3a7c3a3o-de-rua-2015.pdf> <Acesso em 12/07/2018>

_____. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. 23º Promotoria de Justiça da Infância e Juventude Cível de Belo Horizonte. *Recomendação nº 05/2014*. Disponível online via: <https://dequemeestebebe.files.wordpress.com/2017/04/solicitac3a7c3a3o-mp-24-11-2014-1.pdf> [Acesso em 12/07/2018].

_____. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. 23º Promotoria de Justiça da Infância e Juventude Cível de Belo Horizonte. *Recomendação nº 06/2014*. Disponível online via: https://dequemeestebebe.files.wordpress.com/2017/04/recomendaccca7acc83o-6_2014mp-1.pdf [Acesso em 12/07/2018].

_____. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. 23º Promotoria de Justiça da Infância e Juventude Cível de Belo Horizonte. *Ofício nº 39/2014*. Disponível online via: <https://dequemeestebebe.files.wordpress.com/2017/04/solicitac3a7c3a3o-mp-24-11-2014-1.pdf> [Acesso em 12/07/2018]

_____. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. 23º Promotoria de Justiça da Infância e Juventude Cível de Belo Horizonte. *Portaria nº3, 2016*. Disponível online via: <https://forumdeabrigosbhblog.files.wordpress.com/2016/08/portaria-nc2ba-3-vijbh-2016-encaminhamento-crianc3a7as-recc3a9m-nascidas.pdf> [acesso em 30/07/2018].

_____. Prefeitura Municipal de Belo Horizonte. Secretaria Municipal de Saúde. *Parecer da Câmara Técnica de Saneamento e Políticas Intersetoriais nº 151 de 2014*. Disponível online via: <https://dequemeestebebe.files.wordpress.com/2017/04/parecer-151-14-ctspi-sobre-recomendac3a7ao-05-e-06-mpjif-1.pdf> [Acesso em 16/07/2018]

_____. Prefeitura Municipal de Belo Horizonte. Secretaria Municipal de Saúde. *Ofício SMSA/EXTER nº 1314/2014*. Disponível online via: <https://dequemeestebebe.files.wordpress.com/2017/04/notificacao-smsa-2014.pdf> [Acesso em 16/07/2018]

KIEFER, Sandra. 2014a. MP determina que bebês de mães usuárias de crack sejam levados para abrigos em BH. *Estado de Minas*, 01 dez. 2014a. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2014/12/01/interna_gerais,595140/bebes-de-viciadas-em-crack-sao-levados-para-abrigos-em-bh.shtml. Acesso em 24 de maio de 2018.

KIEFER, Sandra. 2014b. BH não dispõe de entidade especializada em acolher gestantes usuárias de álcool e drogas. *Estado de Minas*, 04 dez. 2014b. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2014/12/04/interna_gerais,596244/bh-nao-dispoe-de-entidade-em-acolher-gestantes-usuarias-de-drogas.shtml. Acesso em 24 mai. 2018.

MANIFESTO contra o abrigamento compulsório assinado por 21 entidades e publicado em 01 de dezembro de 2014. Disponível online via: <https://dequemeestebebe.files.wordpress.com/2017/04/manifesto-contr-o-abrigamento-compulsc3b3rio-assinado-por-diversas-entidades.doc> [Acesso em 16/07/2018]

O TEMPO. 2015. *Debate*. Crianças de mães usuárias de drogas devem ser encaminhadas para abrigos? 13 de março.

[VOLTA AO SUMÁRIO]